



Informativo TSE

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Aesp)

Brasília, 19 a 31 de maio de 2014 – Ano XVI – nº 9

SUMÁRIO

SESSÃO ADMINISTRATIVA _____	2
• Exercício de cargo em entidade de classe e não incidência da desincompatibilização para concorrer às eleições.	
• Alterações promovidas pela Lei nº 12.875/2013 e inaplicabilidade às eleições de 2014.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i> _____	4
DESTAQUE _____	8
TEMAS ELEITORAIS DO INFORMATIVO DO STF _____	12
OUTRAS INFORMAÇÕES _____	13

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Exercício de cargo em entidade de classe e não incidência da desincompatibilização para concorrer às eleições.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, respondendo a consulta, asseverou que a desincompatibilização¹ prevista no art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990 não alcança conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), contanto que não ocupe função de direção, administração ou representação no Conselho Federal.

A consulta foi assim formulada:

1. O candidato "A" deve se desincompatibilizar do cargo de conselheiro federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para concorrer nas eleições?
2. Caso seja afirmativa a resposta para a primeira pergunta, qual o prazo para o candidato "A" se desincompatibilizar caso pretenda concorrer para os cargos em disputa nas eleições gerais (presidente, governador, senador, deputado estadual e deputado federal)?
3. Caso seja afirmativa a resposta para a primeira pergunta, basta o afastamento temporário das funções do cargo de conselheiro federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para cumprir o requisito da desincompatibilização?

O art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990 preconiza serem inelegíveis:

[...] os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social.

O Ministro Gilmar Mendes, relator, rememorou que a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral sedimentou-se no sentido de considerar a OAB como entidade de classe, de forma que somente os ocupantes de função de direção, administração ou representação dessa entidade estão sujeitos à regra da desincompatibilização, no prazo de até quatro meses antes do pleito.

Assim, concluiu não estarem os conselheiros da OAB sujeitos ao estabelecido no art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, desde que desvinculados de funções de direção, administração ou representação.

O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta nos termos do voto do relator.



[Consulta nº 111-87, Brasília/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, em 20.5.2014.](#)

Alterações promovidas pela Lei nº 12.875/2013 e inaplicabilidade às eleições de 2014.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, respondendo a consulta, asseverou que as disposições previstas na Lei nº 12.875/2013, que alteram o processo eleitoral², não terão aplicação nas eleições de 2014.

A consulta foi assim formulada:

1. As novas regras dispostas pela Lei nº 12.875/2013 a respeito da propaganda eleitoral de candidatos alteram o processo eleitoral?
2. As novas regras estabelecidas pela Lei nº 12.875/2013 são consideradas válidas para as eleições de 2014?

Inicialmente, o Plenário afirmou que a Lei nº 12.875/2013 promoveu alterações significativas nos arts. 29 e 41-A da Lei nº 9.096/1995, concernentes à divisão dos recursos do Fundo Partidário³, além de ter modificado a divisão do horário da propaganda eleitoral⁴.

Ressaltou que o art. 16 da Constituição da República dispõe: "a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência".

No ponto, esclareceu que o princípio da anterioridade eleitoral inscrito nesse dispositivo visa impedir a edição de norma que possa causar desigualdade entre os partidos e os candidatos ou que possa modificar os procedimentos já iniciados para a realização das eleições.

Destacou ser indubitável que a alteração introduzida pela Lei nº 12.875/2013 altera o direito de os partidos políticos terem acesso às rádios e televisões, previsto no § 3º do art. 17 da Constituição da República, o que desestabiliza as oportunidades de as agremiações acessarem os meios de comunicação social para difundir a propaganda eleitoral, reduzindo o tempo garantido à minoria na legislação original e aumentando o espaço da maioria a partir de regra nova.

Dessa forma, respondeu afirmativamente à primeira pergunta e negativamente ao segundo questionamento.

Consulta conhecida somente em parte.



[Consulta nº 433-44, Brasília/DF, rel. Min. Luciana Lóssio, em 29.5.2014.](#)

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	20.5.2014	38
	22.5.2014	17
	27.5.2014	33
	29.5.2014	12
Administrativa	20.5.2014	10
	22.5.2014	5
	27.5.2014	9
	29.5.2014	4

¹ **Desincompatibilização**

É o ato pelo qual o pré-candidato se afasta de um cargo ou função, cujo exercício dentro do prazo definido em lei gera inelegibilidade.

A legislação eleitoral prevê que, conforme o caso, o afastamento pode se dar em caráter definitivo ou temporário.

² **Processo eleitoral**

Consiste num conjunto de atos abrangendo a preparação e a realização das eleições, incluindo a apuração dos votos e a diplomação dos eleitos.

³ **Fundo Partidário**

Fundo especial de assistência aos partidos políticos, constituído pelas multas e penalidades eleitorais, recursos financeiros legais, doações espontâneas privadas, dotações orçamentárias públicas.

⁴ **Propaganda eleitoral**

É a que visa a captação de votos, facultada aos partidos, coligações e candidatos. Busca, através dos meios publicitários permitidos na Lei Eleitoral, influir no processo decisório do eleitorado, divulgando-se o *curriculum* dos candidatos, suas propostas e mensagens, no período denominado de “campanha eleitoral”.

PUBLICADOS NO *DJE*

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 744-32/MG

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Prefeito.

1. A prestação de contas de campanha e a ação de investigação judicial eleitoral são ações diversas, e o resultado atingido em uma não vincula necessariamente a decisão a ser tomada na outra, não bastando, assim, que as contas tenham sido reprovadas para que se chegue, automaticamente, à aplicação das severas sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

2. A apresentação da prestação de contas para subsidiar representação que vise à apuração das práticas tratadas no art. 30-A da Lei das Eleições não retira dos representados a oportunidade de requerer e produzir as provas que entendam pertinentes para a apuração da verdade real, pois o direito à produção de provas não decorre do tipo da ação, mas do mandamento constitucional que garante ao jurisdicionado a ampla defesa e todos os recursos que lhe são inerentes.

3. A legislação prevê, reciprocamente, a possibilidade da livre produção de provas pelo autor da representação (art. 30-A da Lei nº 9.504/97) e pelo representado (art. 22, incisos I, a, VI, VII, VIII, c.c. o art. 30-A, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

4. Não foram infirmados, no agravo interno, os fundamentos relativos à incidência na espécie das Súmulas 182 do STJ. Nova incidência da Súmula 182 do STJ.

5. Para modificar a conclusão da Corte de origem de que não ficou configurada a captação ilícita de recursos na campanha do candidato, porquanto demonstrada a origem de recursos próprios utilizados, seria necessário o reexame dos fatos e das provas, o que não é possível, consoante reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas nº 7 do STJ e nº 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

***DJE* de 29.5.2014.**

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 330-48/MG

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Desincompatibilização. Incompatibilidade.

1. A ação de impugnação de mandato eletivo não se presta para discussão de matéria relacionada à efetiva desincompatibilização do candidato à Vice-Prefeito, que não foram arguidas no momento próprio.

2. "Não é cabível a ação de impugnação de mandato eletivo para, a pretexto de fraude, arguir questões relativas a inelegibilidade" (AgR-REspe nº 1604-21, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 3.2.2012).

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 27.5.2014.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 651-72/SP

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, I, DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 15, III, da CF/88 é auto-aplicável, constituindo a suspensão dos direitos políticos efeito automático da condenação.

2. A condenação criminal transitada em julgado é suficiente à imediata suspensão dos direitos políticos, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido posteriormente substituída por uma restritiva de direitos.

3. Agravo regimental desprovido.

DJE de 28.5.2014.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 713-45/BA

Relator: Ministro Dias Toffoli

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. MULTA APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Indevida inovação recursal e preclusão quanto a temas suscitados no agravo regimental.

2. Não há falar em aplicação do princípio da insignificância no âmbito da representação por doação de campanha acima do limite legal, incidindo a penalidade simplesmente em razão do desrespeito, pelo doador, aos limites objetivamente expressos na lei, sendo irrelevante o fato de ser ínfimo o valor excedido na doação, bem como a verificação de boa-fé.

3. Agravo regimental desprovido.

DJE de 28.5.2014.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 450-60/MG

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRETENZA OCORRÊNCIA DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. TERCEIRO INTERESSADO. INTERESSE JURÍDICO. COMPROVADO. EDUCAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA, PARA FINS ELEITORAIS, COMO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSÁRIO INDAGAR A POTENCIALIDADE LESIVA. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279/STF E 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUtir MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme o disposto no art. 499, § 1º, do Código de Processo Civil, para a admissão do terceiro prejudicado é imprescindível demonstrar o nexo de interdependência e que o prejuízo é de natureza jurídica.

2. Na eleição majoritária, o segundo colocado tem apenas interesse de fato quanto à assunção do cargo de Prefeito, porquanto é daquele que foi eleito Chefe do Executivo Municipal a esfera jurídica diretamente afetada pela solução final da lide. Precedentes.

3. *In casu*, por força das decisões proferidas nas instâncias ordinárias, os Embargantes foram empossados nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito. Assim, a respectiva esfera jurídica foi alcançada, porquanto as conclusões do acórdão embargado redundaram no afastamento daqueles da Chefia do Executivo Municipal.

4. Com a juntada da petição e do substabelecimento aos autos não há nenhum vício a ser corrigido quanto a esse ponto.

5. A despeito de não ter sido publicado o despacho que indeferiu o pedido para adiar o julgamento, restou patente o conhecimento quanto a esse fato, pois o patrono dos Embargantes compareceu à respectiva sessão desta Corte Superior e promoveu sustentação oral.

6. Embora a publicação do acórdão não tenha se dado conforme expressamente requerido, os embargos de declaração foram opostos no prazo devido, por meio de petição que expõe de forma perfeitamente inteligível as razões da irresignação, sendo desnecessária a republicação. Incidindo, na hipótese, o princípio *pas de nullité sans grief*.

7. Afastar, nesta Corte Superior fundamento adotado pelo Tribunal *a quo*, favorável aos Embargados, representaria, *reformatio in pejus*, tendo em vista que apenas esses interpuseram recurso especial eleitoral contra o acórdão do TRE/MG.

8. O precedente – REspe 143-48/PI –, citado como representativo de entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral que agasalharia a tese veiculada nas razões do recurso integrativo, não guarda similitude com a hipótese ora sob análise.

9. A contradição ensejadora dos declaratórios deve ser a verificada no bojo do *decisum* atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte.

10. A obscuridade é vício que afeta a exata compreensão do provimento judicial, o qual, por ser ininteligível, tem comprometida a exata interpretação do decidido pelo órgão julgador, o que não ocorre na hipótese dos autos.

11. Restou expressamente assentado no acórdão embargado que o certame, já homologado, não poderia ter sido desconsiderado pelo Administrador Público, o que, inclusive, teve prevalência para a manutenção da sanção pecuniária.

12. Encontrando-se as premissas fáticas devidamente consubstanciadas no acórdão *a quo*, não é defeso ao TSE revalorar ou reenquadrar juridicamente as provas, o que foi estritamente observado no acórdão embargado, de forma a impedir qualquer desbordo dos limites técnico-jurídicos impostos à via estreita do recurso especial eleitoral.

13. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial.

14. Embargos de declaração rejeitados.

DJE de 23.5.2014.

Habeas Corpus nº 94-85/MT

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: *HABEAS CORPUS*. ART. 350 e 352 DO CÓDIGO ELEITORAL. PREFEITO MUNICIPAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. SUPERVISÃO DO TRE. AUSÊNCIA.

1. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato praticado por Procurador Regional Eleitoral.

2. Conforme recentemente decidido pelo Tribunal: "A instauração do inquérito policial para apurar suposto crime praticado por prefeito depende de supervisão do Tribunal Regional Eleitoral competente para processar e julgar o titular do Poder Executivo municipal nos crimes eleitorais. Precedentes do TSE e do STF" (*Habeas Corpus* nº 429-07, relator Min. Gilmar Mendes, de 8.4.2014). Ordem concedida.

DJE de 28.5.2014.

Recurso Especial Eleitoral nº 322-31/RN

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: Representação eleitoral. Descumprimento de termo de ajustamento de conduta.

1. A realização de termos de ajustamento de conduta previstos no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 não é admitida para regular atos e comportamentos durante a campanha eleitoral, consoante dispõe o art. 105-A da Lei nº 9.504/97.

2. A regulamentação da propaganda eleitoral não pode ser realizada por meio de ajuste de comportamento realizado por partidos, coligações ou candidatos, ainda que na presença do Ministério Público e do Juiz Eleitoral, nos quais sejam estipuladas sanções diferentes daquelas previstas na legislação eleitoral.

3. A pretensão de impor sanção que não tenha previsão legal e cuja destinação não respeite a prevista na legislação vigente é juridicamente impossível.

Recurso especial parcialmente provido para extinguir, sem julgamento do mérito, a representação, desprovido o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé.

DJE de 30.5.2014.

Recurso em Habeas Corpus nº 156-65/MG

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. ARTS. 347 DO CE E 4º, *h*, DA LEI 4.898/1965. CRIME. DESOBEDIÊNCIA ELEITORAL. DOLO. AUSÊNCIA. CRIME. ABUSO DE AUTORIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. EXCLUDENTE DE ILICITUDE.

1. O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é possível quando se puder constatar, de plano, que há imputação de fato atípico, inexistência de indício da autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade. Precedentes.

2. Na espécie, os recorrentes, reitor e vice-reitor da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri, foram denunciados pela suposta prática do crime de desobediência eleitoral (art. 347 do Código Eleitoral), por terem denegado pedido de requisição de servidora feito pela Justiça Eleitoral. Entretanto, a denegação do pedido baseou-se em pareceres emitidos pelos órgãos de assessoramento da reitoria e por órgãos de cúpula da Administração Pública Federal, circunstância que afasta a ocorrência de dolo, elemento subjetivo do tipo do art. 347 do Código Eleitoral.

3. Os recorrentes foram denunciados, também, por crime de abuso de autoridade, previsto no art. 4º, *h*, da Lei 4.898/1965, tendo em vista a demissão da referida servidora por abandono de serviço. Contudo, descabe cogitar de abuso de autoridade e lesão à honra e ao patrimônio da servidora, pois a demissão foi aplicada após regular tramitação de processo administrativo

disciplinar (PAD) e decorreu de estrito cumprimento do dever legal, causa excludente da ilicitude (art. 23, III, do Código Penal).

4. Recurso provido para trancar a ação penal.

DJE de 28.5.2014.

Acórdãos publicados no DJE: 145

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*.)

Resolução nº 23.421, de 6.5.2014

Processo Administrativo nº 19.096/DF

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Altera a redação de dispositivos da Res.-TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, diante do disposto no art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e das alterações introduzidas pela Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Os arts. 3º, 11, 12 e 13 da Res.-TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º (...)

(...)

V – filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 22, V, acrescentado pela Lei nº 12.891/2013).

Art. 11. No processamento levado a efeito pela Justiça Eleitoral nos meses de abril e outubro de cada ano será verificada novamente a ocorrência de erros nos registros, bem assim a coexistência de filiações partidárias.

Art. 12. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, serão expedidas, pelo Tribunal Superior Eleitoral, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos.

(...)

§ 2º A competência para processo e julgamento das situações descritas no *caput* será do juízo eleitoral da zona de inscrição do filiado.

(...)

§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

§ 5º A situação das filiações a que se refere o § 4º deste artigo permanecerá como *sub judice* até que haja o registro da decisão da autoridade judiciária eleitoral competente no sistema de filiação partidária.

(...)

Art. 13 (...)

(...)

§ 3º Não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado, inclusive para o fim de verificação da coexistência de filiações.

§ 4º Para cancelamento imediato da filiação anterior, o interessado deverá comunicar o ingresso no novo partido ao juízo eleitoral de sua zona de inscrição.

(...)

Art. 2º O Capítulo III da Res.-TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescido do art. 11-A, com a seguinte denominação:

Capítulo III Da Coexistência de Filiações Partidárias

Art. 11-A. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 11 desta resolução (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 12.891/2013).

Art. 3º Fica revogado o § 6º do art. 13 da Res.-TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 maio de 2014.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE

MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, trata-se de proposta de alteração de dispositivos da Res.-TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009, que dispõe sobre filiação partidária e a respectiva sistemática de manutenção de dados, em decorrência de inovações introduzidas pela Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013.

A norma legal em referência modificou, entre outros, o art. 22 da Lei dos Partidos Políticos, incluindo nova causa de cancelamento imediato da filiação partidária e dando nova redação a seu parágrafo único, nos seguintes termos:

Art. 22. [...]

[...]

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. (NR)

Enquanto a disciplina anterior previa o cancelamento de ambas as filiações na hipótese de duplicidade de registros, a nova lei preconizou a manutenção do vínculo mais recente, com o cancelamento dos anteriormente anotados, impondo alterações no tratamento de dados promovido pelo sistema de filiação desenvolvido pela Justiça Eleitoral, de que cuida a resolução em apreço, as quais submeto ao exame dos em. pares nesta assentada.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhor Presidente, as alterações trazidas pela Lei nº 12.891/2013 simplificaram o tratamento a ser dispensado aos registros de filiação partidária gerenciados pelos partidos políticos via internet, mediante o uso do Sistema Filiaweb, aprovado por esta Corte Superior pela norma em apreço (e suas alterações posteriores), tornando necessária a revisão de alguns de seus dispositivos.

Consoante a sistemática vigente, fundamentada nas disposições originárias da Lei dos Partidos Políticos, ao conduzir o processamento dos dados sobre filiação partidária fornecidos pelas agremiações em observância ao art. 19 da Lei nº 9.096/95, o Tribunal Superior Eleitoral promove a identificação de eventuais duplicidades ou pluralidades de registros, submetendo-as, como regra, via sistema, às autoridades judiciárias eleitorais competentes, para exame e decisão.

O novo mecanismo concebido pelo legislador torna ordinária a preservação de apenas um registro de filiação quando coexistentes dois ou mais deles, qual seja, o mais recente, com o cancelamento dos demais, o que representará, por seu turno, enorme economia nos custos atuais do procedimento, haja vista a desnecessidade da expedição, por via postal, de notificações aos filiados envolvidos e o prosseguimento da análise de situações *sub judice* pelos juízos eleitorais tão somente na hipótese de registros com idêntica data de filiação, observado o rito estabelecido, aí incluindo-se a prévia oitiva do órgão do Ministério Público Eleitoral.

A imediata implementação das alterações ora trazidas à apreciação do Plenário na sistemática de processamento dos dados sobre cidadãos vinculados a partidos políticos, presente a entrega das relações de filiados pelas siglas partidárias durante a segunda semana do corrente mês de abril, na forma do já mencionado art. 19 da Lei de regência e de cronograma aprovado pelo Provimento nº 3-CGE/2014, publicado no *DJe* de 3.4.2014, poderá ser feita sem prejuízo do exame – como, aliás, já ocorre hoje –, em sede própria, do requisito legal para eventual e futuro pedido de registro de candidatura.

Por todo o exposto, voto pela aprovação da minuta de resolução apresentada.

É como voto.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Senhores Ministros, o Gabinete prestou as seguintes informações:

Vossa Excelência pediu vista do processo administrativo, no qual se discute a alteração da Resolução/TSE nº 23.117/2009, visando adequá-la às inovações introduzidas na Lei nº 9.096/1995 pela de nº 12.891/2013, em proposta de seguinte teor (folhas 173 a 175):

Altera a redação de dispositivos da Res.-TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, diante do disposto no art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e das alterações introduzidas pela Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Os arts. 3º, 11, 12 e 13 da Res.-TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º (...)

(...)

V – filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 22, V, acrescentado pela Lei nº 12.891/2013).

Art. 11. No processamento levado a efeito pela Justiça Eleitoral nos meses de abril e outubro de cada ano será verificada novamente a ocorrência de erros nos registros, bem assim a coexistência de filiações partidárias.

Art. 12. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, serão expedidas, pelo Tribunal Superior Eleitoral, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos.

(...)

§ 2º A competência para processo e julgamento das situações descritas no *caput* será do juízo eleitoral da zona de inscrição do filiado.

(...)

§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

§ 5º A situação das filiações a que se refere o § 4º deste artigo permanecerá como *sub judice* até que haja o registro da decisão da autoridade judiciária eleitoral competente no sistema de filiação partidária.

(...)

Art. 13 (...)

(...)

§ 3º Não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado, inclusive para o fim de verificação da coexistência de filiações.

§ 4º Para cancelamento imediato da filiação anterior, o interessado deverá comunicar o ingresso no novo partido ao juízo eleitoral de sua zona de inscrição.

(...)

Art. 2º O Capítulo III da Res.-TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescido do art. 11-A, com a seguinte denominação:

Capítulo III **Da Coexistência de Filiações Partidárias**

Art. 11-A. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 11 desta resolução (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 12.891/2013).

Art. 3º Fica revogado o § 6º do art. 13 da Res.-TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em sessão de 10 de abril de 2014, após manifestação da Ministra Laurita Vaz, Relatora, no sentido da aprovação da proposta e da inexistência de ofensa ao princípio da anualidade, previsto no artigo 16¹ da Constituição da República, Vossa Excelência pediu vista.

A dúvida que tive à época da submissão da matéria ao Colegiado ocorreu por conta da proposta de incluir-se, na Resolução/TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009, o artigo 11-A, com a seguinte redação, a versar a coexistência de filiações partidárias:

¹ Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 11 desta resolução (Lei nº 9.096/1995, parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 12.891/2013).

Em síntese, considerada a dinâmica dos trabalhos no Plenário, vislumbrei a necessidade de proceder ao exame da harmonia do que previsto, em termos de prevalência da filiação mais recente, com o ordenamento jurídico normativo em vigor, tendo em vista a atuação do Tribunal ser, de acordo com o disposto no Código Eleitoral, regulamentadora.

Com a edição da Lei nº 12.891/2013, foi inserido, no artigo 22 da Lei nº 9.096/1995, parágrafo único com o seguinte teor:

Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

Ante o quadro, acompanho a Ministra Relatora, votando no sentido da aprovação da proposta, sem adentrar, no entanto, possíveis questionamentos quanto ao princípio da anterioridade – artigo 16 da Constituição Federal.

DJE de 19.5.2014.

TEMAS ELEITORAIS DO INFORMATIVO DO STF

(Retirado do Informativo do Supremo Tribunal Federal nº 748, de 26 a 30 de maio de 2014)

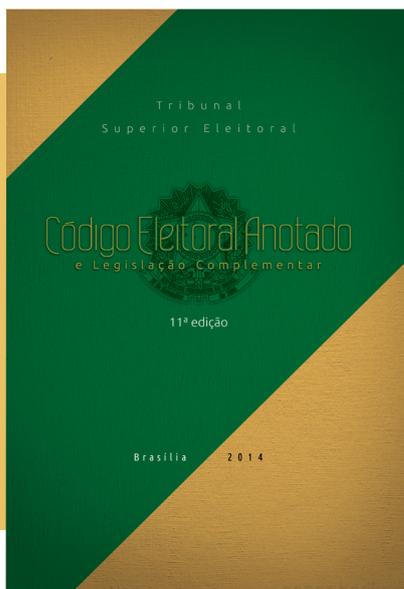
ADI 1817/DF

Relator: Min. Dias Toffoli

ADI: Lei das Eleições e prazo de registro de partido político

Reveste-se de constitucionalidade a regra contida no art. 4º da Lei 9.504/1997, que exige prazo mínimo de um ano de existência para que partidos políticos possam concorrer em eleições. Com base nessa orientação, o Plenário confirmou medida cautelar e reputou improcedente pedido formulado em ação direta ajuizada contra o citado artigo (“Art. 4º. Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto”). Em acréscimo, o Ministro Luiz Fux asseverou que o processo eleitoral seria da competência da União e, por consequência, não haveria afronta à Constituição. sigilo dos sufrágios.

OUTRAS INFORMAÇÕES



CÓDIGO ELEITORAL

ANOTADO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

A obra está disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-anotado/codigo-eleitoral-anotado-e-legislacao-complementar-10a-edicao>.

Ministro Dias Toffoli

Presidente

Carlos Vieira Von Adamek

Secretário-Geral da Presidência

Sérgio Ricardo dos Santos

Paulo José Oliveira Pereira

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Asesp)

asesp@tse.jus.br